

ANO XVI Nº 178 - ABRIL DE 2013

L & C

REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA

**O PROBLEMA DA POLÍCIA
FEDERAL É DE GESTÃO**

Josias Fernandes Alves

**A CONVENÇÃO Nº 151 DA OIT E
A ADMINISTRAÇÃO**

João Francisco da Mota Junior



EDITORA
CONSULEX



**AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS ESTATAIS
RELAÇÕES FINANCEIRAS COM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

ESPECIAL RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

NORMAS AMBIENTAIS E SUA REPERCUSSÃO PARA AS PESSOAS JURÍDICAS

Desde o final do século XIX, a humanidade vem experimentando um processo de ampliação dos direitos sociais e humanos, intensificando-se a partir da segunda metade do século XX, principalmente após o advento do Código Florestal, Lei Federal nº 4.771/65, revogado somente em 2012, e notadamente após o advento da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.831/81, e da promulgação da Constituição Federal de 1988, que representou um marco para a questão ambiental, por ser a primeira Constituição da República Federativa do Brasil a inserir em seu texto normas ambientais.

A Constituição Brasileira afirma a dimensão humana do Direito Ambiental em algumas normas constitucionais consideradas de eficácia plena, pacificamente admitidas pela doutrina e jurisprudência pátria como direitos e garantias fundamentais, apesar de algumas dessas normas constitucionais não constarem no rol do art. 5º da Constituição, citando, a título elucidativo, os seguintes artigos e incisos da Carta Magna:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

“Art. 5º (...)

LXXIII – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”

Conforme verificado nos dispositivos supracitados, a observância das normas ambientais constitui uma obrigação não só do Poder Público, mas de toda a coletividade, constituindo ônus também das pessoas jurídicas, tanto de direito privado quanto de direito público.

Para conferir eficácia à proteção ambiental e inibir a degradação ambiental crescente, foi publicada a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, a qual possibilitou tanto a pessoa física quanto jurídica de serem responsabilizadas objetivamente, ou seja, olvidando a perquirição da existência do dolo ou culpa, ensejando apenas a comprovação do dano ambiental e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva e o dano ambiental, conforme previsão do § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.938/81, transcrita:

“§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Além da possibilidade de responsabilização ambiental das pessoas jurídicas pelos órgãos administrativos ambientais integrantes do Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente – e a propositura de ações cíveis e criminais pelo Ministério Público Federal ou Estadual, foram também previstos outros mecanismos para inibir a prática de infrações ambientais, entre os quais se encontram inseridos a suspensão de atividades, a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, medidas previstas nos incisos II, III e IV do art. 14 da Lei Federal nº 6.938/81.

Com a finalidade de dar concretude ao disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e colocar fim à celeuma acerca da possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica prevista no artigo constitucional supracitado, foi publicada a Lei Federal nº 9.605/98, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, que prescreve, em seu § 3º, o seguinte:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

Os mecanismos supracitados previstos nas normas constitucionais e leis infraconstitucionais delineadas neste estudo demonstram a preocupação do legislador em dar efetividade às normas ambientais do ordenamento jurídico pátrio, concedendo maiores poderes aos órgãos estatais fiscalizadores com a adoção de ferramentas visando coibir as práticas nocivas ao meio ambiente, ocorridas na maior parte das vezes pelas pessoas jurídicas de direito privado, com o fito de atenderem ao aumento de consumo de bens e serviços utilizadores de recursos naturais, gerando conforto imediato aos consumidores, porém, à custa de grande sacrifício ao meio ambiente natural, dotado de recursos limitados e já exaustivamente explorados pelo ser humano em sua ânsia desenfreada pelo lucro. ■



EGÍDIO FREITAS MORAIS JÚNIOR é Advogado, sócio-fundador do escritório Bianchini & Morais Advogados, Pós-Graduado em Direito Privado, com ênfase em Direito Empresarial, ex-Analista Ambiental (concurado) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM-MG), militante nas searas do Direito Ambiental e Trabalhista, especialmente, em ações versando sobre acidente de trabalho e/ou doenças ocupacionais, bem como assédio moral e sexual. Membro do Departamento Jurídico da ONG Instituto Ambiental Sol do Campo (Ubá-MG), Administrador Judicial, Professor de Legislação Ambiental e palestrante.